PROFESSOR — GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

— A gratificação de magistério não se confunde com as demais gratificações por tempo de serviço.

— As normas legais que asseguram contagem de tempo de serviço, ao pessoal das faculdades de ensino federalizadas, são de interpretação restrita.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 9.960-66

PARECER

I

A douta Consultoria-Geral da República deseja o pronunciamento prévio dos órgãos técnicos dêste Departamento sôbre a indagação que lhe foi formulada pelo Ministério da Educação e Cultura, referente à contagem de tempo de serviço para efeito da gratificação qüinqüenal de que cogita o art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

2. Trata-se de tempo de serviço prestado a estabelecimento de ensino superior, anteriormente à data da respectiva federalização, pelos servidores aproveitados no serviço público em decorrência da medida.

3. Mais concretamente, pretende-se que a contagem do tempo anterior à federalização, para efeito de disponibilidade, aposentadoria e gratificação de magistério, assegurada aos professôres catedráticos, seria válida para fins de gratificação qüinqüenal, desde que a de magistério, expressamente revogada pelo artigo 15, nº I, da citada Lei nº 4.345, de 1964, teria sido substituída por aquela.

4. Nesse sentido é a opinião do ilustre Consultor Jurídico do Ministério da Educação e Cultura, que assim diverge do parecer do órgão jurídico da Reitoria da Universidade Federal da Bahia, de onde se originou o processo.

II

5. A gratificação de magistério instituída pelo Decreto-lei nº 2.895, de 21 de dezembro de 1940, alterada pela legislação posterior, da qual se podem citar os Decretos-leis nºs 4.667, de 8 de agôsto de 1942, 6.660, de 5 de julho de 1944 e 8.315, de 7 de dezembro de 1945, e Lei nº 329, de 13 de agôsto de 1948, teve sempre em vista a retribuição pelo efetivo exercício do magistério.

6. Assim, não há confundi-la com outras gratificações adicionais por tempo de

serviço, de que são exemplos as instituições nos arts. 103, número V, alínea *f*, do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939); 145, nº XI, do atual (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952), ou a prevista no art. 10 da Lei nº 4.345, de 1964.

7. É certo que, quando instituída, o foi sem possibilidade de percepção cumulativa com outra gratificação adicional por tempo de serviço (Decreto-lei nº2.895, de 1940, art. 2º, § 2º), mas a disposição dada ao artigo pelo Decreto-Lei nº 6.660, de 1944, já citado, após o que a acumulação de ambas as vantagens passou a ser pacificamente aceita (cf. parecer da antiga Divisão do Pessoal do DASP, aprovado pelo então Diretor-Geral, emitido no processo nº 9.805-54, *in Diário Oficial* de 14 de outubro de 1954, pág. 16.838).

8. Acrescente-se, ainda, que durante o período de revogação da gratificação adicional por tempo de serviço para todo o funcionalismo federal, estadual e municipal (da vigência do Decreto-lei nº 4.850, de 22 de outubro de 1942, à do atual Estatuto dos Funcionários), continuou de viger a de magistério, como se verifica dos têrmos taxativos do art. 1º (*caput*) daquele Decreto-lei:

"A contar da data da presente lei não mais poderão ser abonadas aos servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios quaisquer gratificações adicionais por tempo de serviço, *excetuadas tão-sòmente as que a lei garante aos professôres*" (grifei).

9. Demonstrada a natureza diversa da gratificação de magistério em relação a qualquer outra adicional por tempo de serviço — pois que, como ainda se poderá aditar, para a primeiro se exige um tempo de serviço público qualificado, isto é, o efetivo desempenho do magistério ao passo que, para as demais, não importa a natureza do cargo público exercido —, tem-se que o cômputo do tempo de serviço que, por lei especial, foi assegurado para efeito de gratificação de magistério, com a extinção desta, só poderá ser levado em conta, para fins de qüinqüênio ou qualquer outra forma de adicional, se se tratar de tempo de serviço público, ou se houver disposição legal expressa nesse sentido. Em outras palavras, só se aquêle tempo de serviço já se considerasse para efeito da gratificação adicional diversa da de magistério.

10. As leis federalizadoras de estabelecimentos de ensino superior de um modo geral têm assegurado, para os respectivos professôres catedráticos, o tempo de serviço anterior à federalização, para fins de aposentadoria, disponibilidade e gratificação de magistério. Mas, em se tratando de disposição especial, que dá efeitos de tempo de serviço público a tempo de serviço privado, sua interpretação é restritiva e só abrange os efeitos que especifica.

11. A contagem do tempo anterior à federalização de estabelecimento de ensino superior, para possibilitar percepção de gratificação de magistério, sempre foi concedida nas próprias leis federalizadoras, como é o caso da de nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, que alcançou os estabelecimentos de ensino integrados na Universidade Federal da Bahia, interessada neste processo. Mas, não havendo a lei também assegurado a contagem dêsse tempo para fins de adicional, não poderá o intérprete estendê-lo além dos efeitos ali estabelecidos.

12. Em conseqüência, não vejo como assegurar, para a percepção dos qüinqüênios estabelecidos no art. 10 da Lei nº 4.345, de 1964, a contagem de tempo de serviço de magistério anterior à federalização de estabelecimento de ensino superior, desde que esta gratificação não se confun-

de com qualquer outra adicional por tempo de serviço.

13. Com essas considerações creio poderá ser o processo restituído à douta Consultoria-Geral da República.

É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 6 de abril de 1967. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico.